



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.721065/2012-91
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-003.061 – 1ª Turma
Sessão de 13 de setembro de 2017
Matéria CSLL
Recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (sucessor de BANCO ABN AMRO REAL S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DEPÓSITO JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPEDIMENTO DO LANÇAMENTO.

Conforme decido pelo STJ, os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Adriana Gomes Rego, André Mendes de Moura e Rafael Vidal de Araújo, que lhe negaram provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Rafael Vidal de Araújo. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio, substituída pelo conselheiro Demetrius Nichele Macei.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luís Flávio Neto, Leonardo de Andrade Couto (suplente convocado), Demetrius Nichele Macei (suplente convocado em substituição aos impedimentos da conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio), Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rego.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte em epígrafe contra o Acórdão nº 1101-001.135, que julgou parcialmente procedente seu Recurso Voluntário, mantendo lançamento efetuado sobre débito discutido judicialmente, com depósito judicial integral do montante, ao argumento de que no julgamento proferido no âmbito do Recurso Especial nº 1.140.956-SP não foi apreciada a possibilidade de lançamento, sem aplicação de penalidade e com suspensão da exigibilidade, em face de crédito tributário objeto de depósito judicial integral.

Na origem foi lavrado auto de infração, para prevenir decadência, para lançamento de CSLL em função do aumento de sua alíquota promovida pela MP 413/2008, referente ao fato gerador ocorrido em 31/12/2008, incluindo os juros de mora. O crédito tributário foi lançado com exigibilidade suspensa e não foi aplicada a multa de ofício, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Anteriormente ao lançamento, o contribuinte impetrou Mandado de Segurança objetivando discutir a majoração da alíquota da CSLL, depositou em juízo parcelas da contribuição devidas a título de estimativas e correspondentes às diferenças de alíquotas.

Impugnado o auto de infração, o lançamento foi julgado procedente.

Inconformado, o Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, defendendo a desnecessidade de lançamento frente a depósito integral do crédito tributário, invocando o §1º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, e apontando que a tese por ele defendida foi acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do RESP nº 1.140.956/SP, no rito dos recursos repetitivos, e assim de observância obrigatória neste Conselho, por força do art. 62-A do RICARF.

No julgamento do Recurso a Turma entendeu o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se sobre hipótese em que havia execução fiscal promovida em face de sujeito passivo que promovera depósito judicial classificado como insuficiente.

Asseverou-se que no presente caso o lançamento foi formalizado sem aplicação de penalidade e com o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inexistindo qualquer questionamento acerca da suficiência do depósito judicial.

Concluindo-se que o Superior Tribunal de Justiça não decidiu, no rito do art. 543C, acerca da impossibilidade de lançamento, sem aplicação de penalidade e com suspensão da exigibilidade, de tributo depositado judicialmente.

Ciente dessa decisão o Contribuinte apresentou Recurso Especial, alegando divergência jurisprudencial com relação à impossibilidade de lavratura de auto de infração quando houver depósito integral, especialmente em face de esta questão encontrar-se decidida pelo STJ sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, o que exigiria, em face do art. 62 do RICARF, que tal decisão (proferida pelo STJ no Resp nº 1.140.956-SP) fosse obrigatoriamente reproduzida pelos conselheiros.

O Recurso do Contribuinte foi admitido pelo Presidente da Câmara.

A Fazenda Nacional apresenta contrarrazões alegando, em suma:

- ✓ Que nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é ato administrativo de caráter vinculado e obrigatório, não podendo a autoridade fiscal eximir-se de efetuar-lo, mesmo que existente hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário (art. 151, CTN), sob pena de responsabilidade funcional;
- ✓ Nada impede que o Fisco, com vistas a prevenir a decadência, proceda ao lançamento quando o contribuinte, antes do procedimento fiscal, busca a tutela jurisdicional para deixar de recolher, total ou parcialmente, determinado tributo, realizando os respectivos depósitos judiciais integrais, conforme preceitua o art. 63 da Lei 9.430/96;
- ✓ Conforme ponderou a relatora do acórdão a quo, “no julgamento proferido no âmbito do Recurso Especial nº 1.1140.956-SP não foi apreciada a possibilidade de lançamento, sem aplicação de penalidade e com suspensão da exigibilidade, em face de crédito tributário objeto de depósito judicial integral”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

A admissibilidade do Recurso do Contribuinte não foi questionada pela Fazenda Nacional. A par disso, entendo não haver há reparos a se fazer na análise realizada pelo então Presidente da Câmara.

Com relação ao mérito, entendo que o merece reforma o julgado a quo.

É claro o Acórdão do RESP nº 1.140.956/SP, do STJ no sentido de que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, incluindo aí a lavratura do auto de infração.

Vale aqui a transcrição do seguinte trecho do voto condutor da decisão:

É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco,

de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração.

O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito:

a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação;

b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição;

c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução.

Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.

É clara a razão de decidir no sentido de que o depósito judicial, realizado em ações ajuizadas anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.

Nesse contexto, voto por dar provimento ao Recurso do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra